

PARECER Nº 381/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.006170/2015-18
 INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Ofício de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.006170/2015-18	665001185	002187/2015	07/07/2015	05/11/2015	18/11/2015	10/07/2017	10/11/2017	21/08/2018	29/08/2018	R\$ 7.000,00	06/09/2018	12/09/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09/03/2010;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AMERICAN AIRLINES INC, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que em 07/07/2015 no voo nº 0274, a atuada não disponibilizou na zona de despacho de passageiros informativos claros e acessíveis sobre o acesso à informação pelos passageiros de seus direitos nos casos de atraso, cancelamento ou preterição, conforme dispõe os normativos em referência. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86 c/c art. 18, §4º da Resolução nº 141/2010, sendo posteriormente através do Ofício nº 102(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC em 10/07/2017 convalidado para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86 c/c art. 18, §3º da Resolução nº 141/2010.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Em defesa prévia, a interessada afirmou que, em atendimento aos ditames preconizados no artigo 18, §4º, da Resolução nº 141/2010, dispõe na área de check-in e despacho de bagagens, informativos impressos destinados aos passageiros acerca de seus direitos em caso de contingências operacionais.

5. Após convalidação da capitulação do Auto de Infração através do Ofício nº 102(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC em 10/07/2017, a interessada foi notificada em 10/11/2017 (SEI nº 1417040), mas não apresentou novas alegações.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 combinado com o art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, por a atuada não ter disponibilizado em 07/07/2015, no Aeroporto Internacional de Recife, os informativos previstos pela legislação na área de check-in e despacho de bagagens, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou a seguinte alegação:

I - Necessária aplicação retroativa da norma mais benéfica, esclarecendo que a Resolução ANAC 141/2010 foi expressamente revogada pela ANAC, quando da entrada em vigor da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que passou a dispor sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

8. Pelo exposto, requereu que seja revista a decisão de primeira instância, para que se determine o cancelamento da multa imposta, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

É o relato.

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos;

11. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material."

12. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

13. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência em vigor à época dos fatos, independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

14. Conforme instrução dos autos e relatório da Fiscalização, o interessado foi atuado por não disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros, no Aeroporto Internacional de Recife, no dia 07/07/2015, informativos claros e acessíveis conforme estabelecido na referida norma, aplicável à época.

15. **Das razões recursais** - A Recorrente alegou em recurso acerca da suposta necessidade de aplicação retroativa da norma mais benéfica, informando que a Resolução ANAC nº 141/2010 foi expressamente revogada pela ANAC, quando da entrada em vigor da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Quanto a isso, observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em matéria penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. (Grifou-se)

16. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação do interessado, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

17. Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

19. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

20. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

21. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

22. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa como o crédito de multa nº 649560155, não devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

24. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.006170/2015-18	665001185	002187/2015	07/07/2015	Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09/03/2010;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

27. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

28. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 26/03/2019, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 2844870 e o código CRC 04418EAD.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMERICAN AIRLINES
 CNPJ/CPF: 36212637000199
 Div. Ativa: Não - E
 End. Sede: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64 - 9º andar
 CEP: 05423040

Nº ANAC: 30000040096
 CADIN: Não
 UF: SP
 Município: São Paulo

Tipo Usuário: Integral
 Bairro: Pinheiros

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	13/01/2015	2 510,60	0,00			0,00
9081					0,00	13/01/2015	12 552,99	0,00			0,00
2081	614315076		16/03/2009		R\$ 1 000,00	19/03/2010	1 288,70	1 288,70	36212637	PG	0,00
2081	615997084		12/04/2010		R\$ 7 000,00	12/04/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	616152089		12/05/2008		R\$ 6 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	616293082		12/05/2008		R\$ 20 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	616299081		14/07/2009		R\$ 7 000,00	19/03/2010	8 799,69	8 799,69	36212637	PG	0,00
2081	617084086		17/01/2010		R\$ 7 000,00	30/04/2010	8 564,50	8 564,50	36212637	PG	0,00
2081	617867087		05/07/2008		R\$ 10 000,00	31/03/2010	11 719,00	11 719,00	36212637	PG	0,00
2081	617868085		20/04/2009		R\$ 7 000,00	30/11/2009	8 777,30	8 777,30	36212637	PG	0,00
2081	618752088		23/07/2010		R\$ 7 000,00	08/07/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	618753086		24/11/2008		R\$ 10 000,00	31/03/2010	11 287,00	11 287,00	36212637	PG	0,00
2081	619336086		07/05/2010		R\$ 7 000,00	05/05/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	620282099		04/05/2009		R\$ 10 000,00	23/12/2009	12 528,00	12 527,99	36212637	PG	0,00
2081	621446090		24/08/2009		R\$ 7 000,00	31/03/2010	8 751,39	8 751,39	36212637	PG	0,00
2081	621671094		07/09/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	621672092		07/05/2010		R\$ 10 000,00	05/05/2010	10 000,00	10 000,00	36212637	PG	0,00
2081	621675097		20/03/2010		R\$ 7 000,00	22/03/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	621789093		15/03/2010		R\$ 7 000,00	15/03/2010	7 000,00	7 000,00	36212637	PG	0,00
2081	622217090		16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/04/2010	8 661,80	8 661,80	36212637	PG	0,00
2081	622245095	60840002474200620	16/11/2009		R\$ 10 000,00	30/12/2009	11 552,00	11 552,00	36212637	PG	0,00
2081	622275097		16/11/2009		R\$ 10 000,00	30/04/2010	12 374,00	12 374,00	36212637	PG	0,00
2081	622303096		16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/12/2009	8 086,40	8 086,40	36212637	PG	0,00
2081	622419099		03/05/2010		R\$ 4 000,00	03/05/2010	4 000,00	4 000,00	36212637	PG	0,00
2081	622420092		23/11/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	36212637	CA	0,00
2081	622699100		17/02/2010		R\$ 10 000,00	07/04/2010	11 792,99	11 792,99		PG	0,00
2081	623630108	60800007353201027	27/12/2010		R\$ 7 000,00	13/12/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	624061105	60830007432200785	29/10/2010		R\$ 7 000,00	10/11/2010	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	624983103	60800017612201028	08/10/2010		R\$ 40 000,00	07/10/2010	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	625211107	60840003355200694	10/01/2011		R\$ 7 000,00	13/12/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	626336114	60840002091200732	07/03/2011	28/04/2007	R\$ 7 000,00	04/03/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628652116	60800069690200974	03/05/2013	28/12/2007	R\$ 7 000,00	10/04/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628866119	60800027953201010	28/01/2013	30/12/2007	R\$ 7 000,00	01/02/2013	7 069,30	7 069,30		Parcial	0,00
						16/04/2013	111,02	111,02		PG	0,00
2081	630077114	60800021786201176	03/12/2012	21/03/2006	R\$ 7 000,00	07/11/2012	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630160116	60800074000200907	06/01/2012	21/03/2006	R\$ 7 000,00	18/04/2012	8 579,89	8 579,89		PG	0,00
2081	630505119	60840005677200911	09/07/2012	23/07/2007	R\$ 3 500,00	10/07/2012	3 511,55	3 511,55		PG	0,00
2081	631209128	60800069692200963	20/08/2013	04/01/2008	R\$ 14 000,00	09/08/2013	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	631210121	60800027958201034	17/06/2013	18/02/2008	R\$ 7 000,00	17/06/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634168123	60800067312200956	26/10/2012	14/01/2009	R\$ 3 500,00	28/02/2013	4 294,49	4 294,49		PG	0,00
2081	634232129	60820002716200966	01/11/2012	14/01/2009	R\$ 7 000,00	08/11/2012	7 161,70	7 161,70		PG	0,00
2081	634307124	60820003183200930	01/11/2012	14/01/2009	R\$ 7 000,00	13/12/2012	8 040,20	8 040,20		PG	0,00
2081	634568129	60820002434200969	29/11/2012	10/01/2009	R\$ 10 000,00	12/12/2012	10 529,00	10 529,00		PG	0,00
2081	634618129	00058019527201294	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 3 500,00	12/12/2012	3 673,60	3 673,60		PG	0,00
2081	634622127	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634623125	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634624123	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634625121	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634626120	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634627128	60800238236201194	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634628126	60820002960200929	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634629124	60820002961200973	30/11/2012	10/01/2009	R\$ 7 000,00	12/12/2012	7 347,20	7 347,20		PG	0,00
2081	634950121	60800195167201117	04/01/2016	31/05/2011	R\$ 17 500,00	21/12/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	635789130	60800004831201128	08/03/2013	28/12/2010	R\$ 7 000,00	22/02/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	635833130	60800003483201091	14/03/2013	01/03/2010	R\$ 2 800,00	20/02/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	635834139	60840000662201008	14/03/2013	24/08/2009	R\$ 7 000,00	13/05/2013	8 498,70	8 498,70		PG	0,00
2081	636110132	60800017686201064	25/04/2013	26/07/2010	R\$ 7 000,00	27/03/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	636136136	60820000714200932	26/04/2013	18/12/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2013	7 092,40	7 092,40		PG	0,00

2081	647199154	00058019005201454	12/06/2015	30/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647200151	00058019003201465	12/06/2015	28/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647201150	00058018999201491	12/06/2015	21/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647202158	00058019000201421	12/06/2015	23/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647204154	00058019009201432	12/06/2015	30/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647206150	00058019006201407	12/06/2015	25/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647207159	00058019007201443	12/06/2015	27/11/2013	R\$ 3 500,00	14/05/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647390153	00058019008201498	26/06/2015	28/11/2013	R\$ 3 500,00	01/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647694155	00058043174201413	10/07/2015	04/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647695153	00058043174201413	10/07/2015	18/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647696151	00058043174201413	10/07/2015	25/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647697150	00058043174201413	10/07/2015	28/04/2014	R\$ 3 500,00	23/06/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648442155	00058022785201258	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 722,47
2081	648443153	00058022799201271	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 722,47
2081	648444151	00058005945201202	21/08/2015	20/01/2012	R\$ 7 000,00	30/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	648445150	00058022810201201	19/07/2018	03/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 722,47
2081	649331159	00058026996201421	18/09/2015	16/12/2013	R\$ 3 500,00	13/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649489157	00058037347201294	25/09/2015	15/05/2012	R\$ 7 000,00	04/09/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	649560155	00068007573201493	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649561153	00068007570201450	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 150 de 240 registros

➔ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 495/2019

PROCESSO Nº 00067.006170/2015-18

INTERESSADO: American Airlines Inc

Brasília, 26 de março de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2844870). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.006170/2015-18	665001185	002187/2015	07/07/2015	Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09/03/2010;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/03/2019, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2846317** e o código CRC **70896BB6**.

Referência: Processo nº 00067.006170/2015-18

SEI nº 2846317